



LEI Nº 3.285/2018

Súmula: “Altera a Lei Municipal nº 1.527, de 02 de novembro de 2004, que institui o Conselho Municipal de Educação de Araucária, conforme especifica”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O “caput” do art. 2º, acrescido dos §§1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, da Lei Municipal nº 1.527, de 02 de novembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

“Art. 2º O Conselho Municipal de Educação exercerá as funções de caráter normativo, consultivo, deliberativo, fiscalizador, mobilizador, propositivo e de controle social sobre a formulação e o planejamento das políticas de educação do Município”.

§ 1º A função normativa será exercida pela autorização de funcionamento das unidades educacionais da rede pública municipal e das instituições de educação infantil da rede privada e pela aprovação de normas complementares à Legislação Educacional para o Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º A função deliberativa será exercida conforme o regimento interno, plano anual de trabalho e pela aprovação de normas complementares da Legislação Educacional para o Sistema Municipal de Ensino sobre assuntos relativos ao processo educacional das instituições e das políticas municipais de educação que o compõem, a serem homologadas e executadas pela Secretaria Municipal da Educação (SMED).

§ 3º A função consultiva é exercida pela emissão de pareceres referentes a consultas sobre assuntos educacionais de sua competência.

§ 4º A função fiscalizadora é exercida na verificação do cumprimento da legislação e das normas educacionais, pelas instituições integrantes do Sistema Municipal de Ensino, realizando os devidos encaminhamentos da irregularidades constatadas.



§ 5º A função mobilizadora se caracteriza pelo estímulo à participação da sociedade no acompanhamento e controle da oferta e qualidade dos serviços educacionais, tendo em vista os princípios da gestão democrática do ensino público, do pluralismo de ideias e das concepções pedagógicas.

§ 6º A função propositiva caracteriza-se pela possibilidade de elaborar propostas sobre assuntos que visem a ampliação da oferta e qualidade da educação municipal a serem encaminhadas à SMED.

§ 7º A função de controle social prioriza o acompanhamento da execução das políticas públicas educacionais e da garantia do direito à educação, demandando soluções aos órgãos competentes, quando forem constatadas irregularidades”.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º. Altera o art. 3º para dar nova redação aos Incisos III e V, IX, XIII, XIV, XVIII inclui alíneas nos Incisos III, IX e X, renumera e altera os Incisos VI, VII e VIII ao XXVI, que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 3º.

I.

II.

III. *Acompanhar, avaliar e fiscalizar:*

a) a qualidade do ensino no âmbito do Município, propondo medidas que visem o seu aperfeiçoamento, bem como das relações com a comunidade;

b) a chamada anual de matrícula, o recenseamento escolar, o acesso à educação, as taxas de aprovação/reprovação e evasão escolar das etapas e modalidades de abrangência do Sistema Municipal de Ensino, propondo alternativas para atendimento educacional desta população;

c) o uso de todos os recursos públicos no ensino e na educação do município em conformidade com a legislação vigente;



d) os projetos ou planos para contrapartida do Município em convênios com a União, Estados, Universidades e outros órgãos de interesse da educação;

e) os programas complementares e suplementares de assistência às crianças e/ou estudantes, garantindo acesso igualitário aos portadores de deficiência de que trata a Lei 13.146 de 06 de julho de 2015.

f) as condições laborais dos trabalhadores da educação municipal, propondo políticas visando sua melhoria e do seu processo de formação e aperfeiçoamento”;

IV.

V.

VI. Manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza educativa e pedagógica, proposta pelo Poder Executivo Municipal;

VII. Participar da organização das conferências municipais de educação juntamente com a Secretaria Municipal de Educação;

VIII. Sugerir propostas para as leis de diretrizes orçamentárias e leis orçamentárias anuais e plurianuais;

IX. Emitir parecer sobre:

a) a criação e expansão de cursos das etapas e modalidades da Educação Básica de ensino de abrangência do Sistema Municipal de Ensino.

b) o processo de cessação, a pedido, de atividades escolares de instituições educacionais ligadas ao Sistema Municipal de Ensino;

c) as transferências de recursos públicos municipais às instituições educacionais privadas, filantrópicas, comunitárias e confessionais;

d) a concessão de bolsas de estudo, para a educação básica, para as crianças/estudantes que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública municipal;

X. Fixar normas complementares e deliberar, nos termos da lei e das



diretrizes emanadas pelos Conselhos Nacional e Estadual de Educação, sobre:

- a) o calendário escolar;*
- b) a educação infantil pública e privada do município;*
- c) o ensino fundamental público municipal;*
- d) a autorização de funcionamento e o credenciamento das instituições de ensino que integram o Sistema Municipal de Ensino;*
- e) a educação infantil pública municipal e privada e o ensino fundamental público municipal destinados a portadores de deficiência;*
- f) o ensino fundamental público municipal destinado a jovens e adultos que a ele não tiveram acesso na idade própria;*
- g) os regimentos escolares e as propostas pedagógicas das instituições de ensino do Sistema Municipal de Ensino;*
- h) recursos em face de critérios avaliatórios escolares até o final do ano letivo;*
- i) a autonomia e a gestão democrática das Unidades Educacionais Públicas Municipais;*
- j) a classificação, reclassificação e progressão do estudante no Ensino Fundamental do SME;*
- l) o sistema de matrícula, transferência escolar, sistema de promoção e de aproveitamento de estudos.*

XI. manter intercâmbio com os Conselhos Nacional e Estadual de Educação, Sistema de Informações dos Conselhos Municipais de Educação (SICME), o Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (FUNDEB), Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), Conselho de Alimentação Escolar (CAE), Conselhos Escolares (CE), Conselho Municipal de Saúde (COMUSAR) e demais Conselhos criados no âmbito do Município;

XII. propor medidas e programas para formação continuada do



magistério e dos servidores que prestam serviço às *Unidades Educacionais*.

XIII. fixar diretrizes para a qualificação e atuação de professores, objetivando a inclusão das crianças e estudantes com deficiência.

XIV. analisar e divulgar resultados de estudos e de pesquisas estatísticas sobre a situação do ensino municipal;

XV. emitir parecer sobre recursos interpostos de atos das unidades educacionais do Sistema Municipal de Ensino, após ter esgotado os recursos no interior das unidades educacionais;

XVI. acolher denúncia de irregularidade no âmbito da educação municipal e educação infantil privada, apurando os fatos e encaminhando às instâncias competentes;

XVII. estabelecer e analisar os critérios para que a educação infantil e o ensino fundamental atendam à variedade de métodos de ensino e formas de atividades escolares, tendo em vista as peculiaridades da região e de grupos sociais, sua diversidade e gênero, visando ao estímulo de experiências pedagógicas, com o fim de aperfeiçoar os processos educativos;

XVIII. estabelecer critérios para produção, controle e avaliação de cursos e programas de educação à distância para o SME, assim como a autorização e implantação desses programas, observada a legislação vigente;

XIX. elaborar relatório anual de suas atividades, com caráter avaliativo;

XX. Encaminhar à Secretaria Municipal de Educação o Plano Anual de Trabalho do Conselho Municipal de Educação incluindo uma projeção de despesas;

XXI. elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno.

XXII. tornar públicos todos os seus atos.”

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

41 3614-1693

Rua Pedro Drusczc, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



Art. 3º. Altera o art. 4º, os incisos I, II, III, IV, V, e suprime o inciso VI e altera os §1º, § 2º e inclui os §4º e §5º da Lei nº 1527, de 02 de novembro de 2004, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. O Conselho Municipal de Educação será composto por 15 (quinze) membros titulares e 15 (quinze) membros suplentes, sendo 1/3 do Quadro Próprio do Pessoal do Magistério e Quadro Geral, indicados pela Secretaria Municipal de Educação, 1/3 de membros do Quadro Próprio do Magistério e dos Servidores Municipais atuantes na rede municipal de ensino e 1/3 de membros da Sociedade Civil (comunidade), os quais serão escolhidos da seguinte forma:

I. 10 (dez) representantes do Quadro Próprio do Magistério e do Quadro Geral, atuantes na rede municipal de ensino, indicados pela Secretaria Municipal de Educação, sendo 05 (cinco) titulares e 05 (cinco) suplentes;

II. 06 (seis) representantes do Quadro Próprio do Magistério, atuantes na rede municipal de ensino, sendo 03 (três) titulares e 03 (três) suplentes, eleitos em Assembleia organizada pelo Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Araucária;

III. 4 (quatro) representantes do Quadro de Servidores atuantes no ensino público municipal, sendo 02 (dois) titulares e 02 (dois) suplentes, eleitos em Assembleia organizada pelo Sindicato dos Funcionários de Araucária;

IV. 06 (seis) representantes de pais ou responsáveis de crianças/estudantes da rede municipal de ensino, sendo 03 (três) titulares e 03 (três) suplentes, em eleições organizadas pelo CME;

V. 02 (dois) representantes das Instituições Privadas de Educação Infantil do Município, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente, em eleições organizadas pelo CME;

VI. 02 (dois) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) com experiência vinculada à área educacional, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente, indicados pelo CMDCA.

§ 1º. Os pais ou responsáveis candidatos ao CME serão escolhidos pelo Conselho Escolar de cada Unidade Educacional.



§ 2º. É vedado o exercício simultâneo da função de Conselheiro com cargo de Secretário do Município, Diretor de Autarquia, cargo de provimento em comissão, prestadores de serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo Municipal e ainda, cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários;

§ 3º.

§ 4º. As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas.

§ 5º. Cada segmento definirá para cada Conselheiro titular o seu respectivo Conselheiro suplente”.

CAPÍTULO IV DO MANDATO

Art. 4º. O “caput” do art. 5º, acrescido dos §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Municipal nº 1.527, de 02 de novembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.

§ 1º. As eleições de cada segmento que compõe o CME serão realizadas com antecedência mínima de 90 dias do término do mandato.

§ 2º. Para fins de continuidade dos trabalhos, os novos Conselheiros eleitos poderão participar das atividades do CME como ouvintes no interstício mínimo de 2 meses que antecedem a sua nomeação, com a finalidade de qualificação da sua função de Conselheiro.

§ 3º. Encerradas as eleições para o Conselho Municipal de Educação, o Prefeito Municipal emitirá Decreto de nomeação dos membros.”

Art. 5º. Altera o “caput” do art. 7º e seu parágrafo único da Lei Municipal nº 1.527, de 02 de novembro de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. Nos casos de afastamento definitivo de membro titular o Conselho Municipal de Educação tomará as providências para escolha ou eleição do novo membro, se também afastado o suplente, em trinta dias contados a partir do primeiro dia de vacância, salvo se faltar menos de sessenta dias para a realização de novas eleições.



Parágrafo único. Será considerado como afastamento definitivo a ausência não justificada do conselheiro titular a três sessões plenárias consecutivas ou a cinco alternadas e/ou reuniões de comissão.”

Art 6º. O “caput” do art. 8º, acrescido do parágrafo único, da Lei Municipal nº 1.527, de 02 de novembro de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Educação, escolhidos entre conselheiros titulares, serão nomeados pelo Prefeito mandato de ano, permitida uma recondução.

Parágrafo único. O cargo de Presidente do CME obedecerá a alternância de representatividade dos segmentos que o compõem: Quadro Próprio do Pessoal do Magistério e Quadro Geral e Quadro Próprio do Magistério e dos Servidores Municipais atuantes na rede municipal de ensino e Sociedade Civil, salvo em caso de recondução.”

CAPÍTULO V DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 7º. O “caput” do art. 9º, acrescido dos §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Municipal nº 1.527, de 02 de novembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º. O Conselho Municipal de Educação funcionará em Reuniões Plenárias e em Reuniões de Comissão na forma regimental.

§ 1º. O Conselho Municipal de Educação poderá criar Comissões Especiais ou Grupos de Trabalho, não remunerados, para execução de tarefas indicadas no ato de sua criação.

§ 2º. Todas as matérias analisadas pelas Comissões e Grupos de Trabalho serão submetidas à aprovação do Conselho Pleno.

§ 3º. A organização, o funcionamento e a estrutura necessária ao Conselho Municipal de Educação serão disciplinados em seu Regimento, o qual deverá ser aprovado por maioria absoluta dos membros titulares e homologado por Decreto do Prefeito Municipal.”

Art. 8º. Altera o art. 10 e o parágrafo único da Lei Municipal nº 1.527, de 02 de novembro de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 10. O Conselho Municipal de Educação reunir-se-á e deliberará com a presença da maioria simples de seus membros titulares ou no exercício da titularidade.

Parágrafo único. Em caso de empate na votação, esgotados os critérios estabelecidos no Regimento do Conselho, o Presidente ou Vice emitirá voto de qualidade, além do voto ordinário."

Art. 9º. Altera o inciso II do art. 11 da Lei Municipal nº 1.527, de 02 de novembro de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11.

I.

II. Extraordinárias, sempre que convocadas pelo seu Presidente ou por maioria absoluta de seus membros titulares."

Art. 10. Altera o artigo 13 e o parágrafo único da Lei Municipal nº 1.527, de 02 de novembro de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. A participação dos membros suplentes em todas as Reuniões Plenárias do Conselho é recomendável, garantindo-lhe direito a voz e na ausência do titular, o voto.

Parágrafo único. Nas reuniões de Comissão é obrigatória a participação dos conselheiros suplentes."

Art. 11. Altera o art. 14 da Lei Municipal nº 1.527, de 02 de novembro de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. O Poder Público Municipal colocará à disposição do Conselho Municipal de Educação o quadro funcional e demais recursos necessários ao desempenho de suas atividades, dentre as quais a sede para seu funcionamento, mobiliário, limpeza e manutenção."

Art. 12. O "caput" do art. 15, acrescido dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei Municipal nº 1.527, de 02 de novembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. O orçamento do Município deve consignar, anualmente,



dotação para o funcionamento e manutenção do Conselho Municipal de Educação.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Educação emitirá certificados de participação, a todos os Conselheiros titulares e suplentes no exercício da titularidade, conforme sua frequência, não excedendo 60 horas anuais.

§ 2º. Para os Conselheiros titulares e suplentes no exercício da titularidade, que sejam Servidores do Quadro Próprio, terão os certificados emitidos de acordo com a nomenclatura prevista no Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos (PCCV), para fins de créditos à promoção na carreira.”

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. O “caput” do art. 16, acrescido dos §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Municipal nº 1.527, de 02 de novembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Compete ao Secretário Municipal de Educação homologar as decisões do Conselho no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º. No mesmo prazo do caput, o Secretário poderá solicitar ao Conselho o reexame do ato levado à homologação.

§ 2º. Em caso de negativa, o Secretário devolverá a matéria ao CME, com as razões de sua recusa, no prazo previsto no caput deste artigo.

§ 3º. Findo o prazo do caput sem a manifestação do Secretário caberá ao Presidente do CME emitir a homologação.”

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 28 de março de 2018.

**HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária**